SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131932 - SP (2024/0099873-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	J L L DO E S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E AMEAÇA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50427640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 4d19b0a5-8df7-4b69-b12c-f1f2f0310f18

RECURSO ESPECIAL Nº 2131932 - SP (2024/0099873-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	J L L DO E S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E AMEAÇA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **J L L DO E S**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500956-77.2023.8.26.0537, assim ementado (fl. 239):

> ESTUPRO E AMEAÇA RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória inadmissibilidade - materialidade e autoria suficientemente comprovadas - coerência e segurança nas declarações da ofendida, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, guardando consonância com os demais elementos acostados aos autos - condenação mantida - RECURSO DESPROVIDO.
> INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta - ausência de circunstâncias judiciais - circunstância legal presente - inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 33, §2º, *b* e *c*, do Código Penal, sustentando que o regime inicial fechado para a pena de reclusão e o regime semiaberto para a pena de detenção foram fixados com base na gravidade abstrata dos delitos. Aponta, também, violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, por não ter sido aplicada a detração penal na determinação do regime inicial de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA48835022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: 4508511e-bd45-4d77-87f7-2f2079a21d10

Requer *seja recebido e processado o presente recurso especial, para que, no final, seja provido, com o intuito de: (i) Reconhecer a negativa de vigência ao art. 33, § 2º, b e c do Código Penal e art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e aplicar a detração o penal, fixando o regime inicial SEMIABERTO para a pena de reclusão e o regime inicial ABERTO para a pena de detenção, ou remeter os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que o faça* (fl. 265).

Ofertadas contrarrazões (fls. 269/278), a Corte de origem admitiu parcialmente o apelo (fl. 281).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 293/296, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E AMEAÇA EM ÂMBITO FAMILIAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.
>
> 1. O pedido de reconhecimento da detração penal é de competência do Juízo da Execução Penal e a análise pelo STJ implicaria supressão de instância. Ademais, este entendimento exposto no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Superior Corte, atraindo o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
>
> 2. Tanto o regime inicial fechado para o crime de estupro, quanto o regime inicial semiaberto para o crime de ameça foram fixados de acordo com a gravidade concreta do delito e com as circunstâncias judiciais do crime e do recorrente. Rever esta matéria, em sede de recurso especial, exigiria a revisão das provas dos autos, o que esbarraria no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> - Parecer pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

Alega-se violação dos arts. 33, § 2º, *b* e *c*, do Código Penal, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, postulando-se a aplicação da detração penal e a fixação de regime inicial mais benéfico.

Quanto ao regime prisional, o Tribunal paulista destacou, a par da hediondez do crime de estupro, a gravidade concreta dos delitos praticados pelo ora recorrente, *tendo em vista as circunstâncias observadas no caso em análise, em que o réu, **após invadir a casa da ofendida** e forçá-la à prática de conjunção carnal contra sua vontade, **ainda ameaçou "arrebentá-la" caso denunciasse a violência a que fora***

Documento eletrônico VDA48835022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: 4508511e-bd45-4d77-87f7-2f2079a21d10

submetida*, demonstrando total desprezo pelas mais básicas normas e regras sociais, sendo necessário maior rigor na penalização* (fl. 250 – grifo nosso).

Essa compreensão alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal, pois, mesmo quando a pena definitiva varia entre 4 e 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são favoráveis, pode-se justificar a aplicação de um regime mais severo devido à gravidade concreta do delito, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
>
> **2. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes**.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe 6/9/2024 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.
>
> 2. A sentença, no que foi chancelada pelo acórdão impugnado, ao condenar os agravados pelo crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, ao cumprimento de 5 anos e 4 meses de reclusão, fixou a pena-base no mínimo legal, bem como o regime fechado.
>
> 3. Em que pesem os argumentos externados pelo acórdão impugnado, os quais não denotam especial gravidade da conduta imputada aos pacientes, verifica-se que os acusados são primários e a pena-base foi fixada no mínimo legal - portanto, com as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis - e a reprimenda definitiva foi superior a quatro anos e inferior a oito.
>
> **4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, somente é possível a fixação de regime mais gravoso quando demonstrada a existência de comportamento que denote gravidade excepcional, a qual deve ser devidamente indicada pelo julgador com base nos fatos extraídos do caso concreto**. Não se admite, portanto, a declinação de circunstâncias que, ao fim e ao cabo, são inerentes ao tipo penal, como ocorreu no caso.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 809.793/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe 11/5/2023 - grifo nosso).

No mais, registro que a revisão do entendimento adotado pela Corte *a quo* quanto à gravidade dos delitos, lastreada na análise das circunstâncias fáticas e das particularidades do caso concreto, demandaria o reexame do conjunto probatório,

Documento eletrônico VDA48835022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: 4508511e-bd45-4d77-87f7-2f2079a21d10

providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal.

Quanto à pretendida aplicação da detração para fins de estabelecimento do regime inicial, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, consignou-se no acórdão recorrido que *a matéria atinente à detração penal referida pelo recorrente, objetivando progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado. Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão* (fl. 250).

A análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, porquanto compete ao juízo das execuções penais, que detém visão integral dos requisitos objetivo e subjetivo do apenado, proceder à avaliação dos benefícios executórios, inclusive a detração penal para fins de progressão de regime.

Nesse sentido, *não cabe a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, decidir sobre eventuais benefícios cabíveis na execução penal. Tal competência cabe ao Juízo de execuções ao qual deverá ser dirigido o pedido após a expedição de guia de execução definitiva* (AgRg no RHC n. 192.137/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Assim, *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida* (Súmula 83 /STJ).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA48835022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: 4508511e-bd45-4d77-87f7-2f2079a21d10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.131.932 / SP

Número Registro: 2024/0099873-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009567720238260537 150095677202382605373606120 23 20978132023

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L L DO E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:00
Código de Controle do Documento: 5daf9ea7-1336-4b33-97f7-bb1e9849ac86

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:00
Código de Controle do Documento: 5daf9ea7-1336-4b33-97f7-bb1e9849ac86